

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



PROCESSO TC Nº 5401/17

Objeto: Pedido de Parcelamento de Multa

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Belém

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana **Interessado:** Francilma Rocha Teixeira

DECISÃO SINGULAR DS2 - TC - 00010/21

Trata-se de pedido de parcelamento de multa interposto pela Gestora do Instituto de Previdência Municipal de Belém, Sr^a Francilma Rocha Teixeira, em razão da decisão consubstanciada no **ACÓRDÃO AC2 -TC - 00901/21**, de 22.06.2021, publicada no Diário Eletrônico do TCE/PB de 07.07.2021.

Inicialmente, deve ser informado que a Corte de Contas, quando da apreciação da Prestação de Contas do mencionado fundo, decidiu: 1) **aplicar multa**, no valor de **R\$ 1.000,00 (Um mil reais)**, correspondente a **18,14 UFR/PB** com base no artigo 56, inciso II, da LOTEC-PB, à citada ex- Gestora, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para o recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, de acordo com Acórdão APL –TC-Nº 0138/21.

A peticionária, conforme Documento TC n.º 51885/21(ANEXOS/APENSADOS), protocolizado neste Tribunal em 07/07/21, requereu a concessão de parcelamento, em 10 (dez) parcelas iguais e consecutivas, alegando tratar-se de valor alto, o qual compromete de maneira indubitável os seus rendimentos, não dispondo, portanto, de condições financeira para quitar tal multa de uma única vez. É o relatório.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



PROCESSO TC Nº 5401/17

DECIDO

A solicitação de parcelamento de débitos e multas imputados pelo Sinédrio de Contas Estadual tem sua aplicação própria indicada no art. 26 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar Estadual n.º 18/93), devidamente regulamentada nos arts. 207 a 213 do Regimento Interno do TCE/PB, sendo o meio pelo qual os interessados, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação do aresto, dirigem requerimento ao relator do processo, pleiteando o fracionamento do pagamento.

In radice, evidencia-se a legitimidade do requerente, e a tempestividade do pedido formulado.

Por fim, é importante esclarecer que compete ao relator do processo decidir sobre os requerimentos de parcelamentos de débitos e/ou multas apresentados ao Tribunal, consoante determina o art. 211 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB:

Ante o exposto, com base nas disposições normativas do art. 137 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, **conheço do pedido**, tendo em vista o atendimento dos requisitos de admissibilidade, e, no mérito, **concedo o parcelamento, conforme requerido**, em face da tempestividade do mesmo e da comprovação da situação econômica do requerente, **remetendo-se os autos** do presente processo à Corregedoria desta Corte de Contas para as providências que se fizerem necessárias.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



PROCESSO TC № 5401/17

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Gabinete do Relator

João Pessoa, 08 de setembro de 2021

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Relator

mfa

Assinado 9 de Setembro de 2021 às 16:17



Cons. Arnóbio Alves Viana

RELATOR